



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 34019027/2024-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.000283/2024-91

Assunto: **Defesa em Processo de Auto de Infração e Notificação.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **PAULO ESTEVINO BENE**, por meio de procurador constituído, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00007_2024, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. O autuado compareceu a esta unidade no dia 16/02/2024, ocasião em que foi constatado que se encontrava em situação migratória irregular, haja vista ter entrado no território nacional no dia 20/04/2019, com prazo inicial de estada até o dia 19/07/2019, permanecendo até o momento irregularmente. Em razão disto, foi lavrado o supracitado Auto de Infração e Notificação, no qual foram considerados, para fins de autuação, o total de 1441 dias de excesso de prazo. Em consequência, ao autuado foi imposta a multa de R\$ 7.205,00.

3. Apresentou defesa administrativa no dia 23/02/2024, portanto tempestiva, acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência, declaração de aluguel e comprovante de pagamento de conta.

4. Em síntese, narra o autuado que enfrentou dificuldade para obtenção de documentos junto ao seu país de origem, o que inviabilizou sua regularização migratória na época em que entrou no País. Informa também que não auferir rendimento mensal de 3 salários mínimos. Aduz ainda se tratar de pessoa simples e possuir dificuldade para se comunicar com as pessoas. Em seguida, suscita: o reconhecimento de situação humanitária e de refúgio; dificuldades financeiras decorrentes de sua atual profissão, despesas e pandemia da COVID-19; necessidade de redução do valor da multa em razão da suspensão de serviços ao longo da pandemia; sua situação de hipossuficiência econômica. Ao fim, solicita isenção ou redução do valor da multa.

DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, salienta-se que não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00007_2024.

6. No que diz respeito ao relato do autuado de que não possui renda de 3 salários mínimos, importante destacar que, no corpo do referido Auto de Infração e Notificação, ficou consignado que o imigrante declarou possuir rendimento de **ATÉ** 3 salários mínimos. Tal informação se vincula à lavratura do auto em razão da necessidade de que o valor do dia-multa seja proporcional à condição do infrator, conforme as faixas de rendimento mensal previstas no Art. 16, I, da IN 198/2021-DG/PF.

7. Concernente à alegada situação humanitária, é de se destacar que a isenção consolidada no Art. 312, *caput*, §§ 4º e 5º, do Decreto 9.199/2017 se aplica somente aos imigrantes que estejam, dentre outros casos, em situação de acolhida humanitária. Contudo, referido reconhecimento pressupõe ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho. A acolhida humanitária, como hipótese de visto temporário ou de autorização de residência, deverá preencher as condições dispostas no citado ato conjunto. Ocorre que, até o presente momento, não há previsão deste ato para os nacionais do Moçambique, razão por que não há que se falar em reconhecimento de acolhida humanitária. Em relação ao instituto do refúgio, após pesquisas realizadas, não foi observada qualquer formalização de solicitação de reconhecimento desta condição.

8. Em relação aos efeitos da pandemia da COVID-19, destaque-se que, durante o ano de 2020, houve suspensão dos prazos migratórios entre os dias 16/03/2020 e 02/11/2020, período não contabilizado para fins de incidência da infração relativa ao excesso de prazo. A este respeito, foi expedida a PORTARIA Nº 18-DIREX/PF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020, cujo Art. 4º, parágrafo único, determinou que seja desconsiderado o mencionado período quando da avaliação de excesso de prazo de estada. Observou-se que, durante a lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00007_2024, já houve o cuidado de realizar este desconto de dias, pois, de um total de 1673 dias, foram considerados 1441 para fins de cálculo do valor da multa. Ademais, as sucessivas portarias que estenderam o prazo para regularização migratória, em razão dos efeitos da pandemia, não se aplicam ao caso concreto, haja vista que a infração teve início antes da suspensão dos prazos migratórios e o imigrante não regularizou sua situação nos prazos estabelecidos por elas. Não há, portanto, amparo legal para a redução do valor da multa equivalente a 2 anos do período da pandemia.

9. Por outro lado, não se pode olvidar a situação econômica do autuado. Entre os documentos que instruem a defesa, consta declaração de hipossuficiência e solicitação, à Justiça Federal, de nomeação de advogado dativo em razão da atual condição financeira do autuado, o que lhe foi deferido. Além do baixo poder aquisitivo, a defesa, em cotejo com os documentos anexados, indica que as despesas mensais do autuado (como aluguel, alimentação e internet) comprometem boa parte de seu orçamento.

10. Importante salientar que a Lei de Migração possui como um de seus paradigmas a promoção de entrada regular e de regularização documental. Além disto, as multas migratórias, não obstante terem como fatos geradores as infrações previstas no Art. 109 da citada lei, não podem configurar tamanho obstáculo à regularização migratória, a ponto de inviabilizá-la, sobretudo em decorrência do quanto disposto no Art. 129, § 3º, do Decreto 9.199/2017. Os argumentos trazidos pelo autuado indicam situação de hipossuficiência econômica, os quais permitem concluir que o valor da multa supera em muito o rendimento do estrangeiro. Em outras palavras, a multa poderá configurar barreira intransponível a sua regularização migratória.

11. Contudo, não se ignora que o imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que as razões trazidas na defesa não podem configurar justificativa suficiente para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Desta forma, compreende-se que a redução do valor da multa é medida que se impõe.

DA DECISÃO

12. Diante do exposto, com fulcro no Art. 308, parágrafo único, do Decreto 9.199/2017 e no Art. 25, I, da IN 198/2021-DG/PF, **DECIDO** pela **REDUÇÃO** do valor da multa até o **mínimo previsto em lei**, para impor ao autuado o novo valor de multa de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

13. Após o pagamento da multa, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **ure.pca.sp@pf.gov.br**.

14. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

15. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **NOE FERNANDO ROSEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 26/02/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34019027&crc=3BEB9B04.
Código verificador: **34019027** e Código CRC: **3BEB9B04**.